



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

**Quarta-feira, 11 de agosto de 2021**

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

- Licitação..... 2
- Outros Atos..... 3

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhumas, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhumas poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.anhumas.sp.gov.br](http://www.anhumas.sp.gov.br), para realizar outras consultas sobre as publicações acesse: <http://www.anhumas.sp.gov.br/paginas/diario.php> e realize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhumas – SP  
CNPJ: 44.853.3331/0001-40  
Rua Domingo Ferreira de Medeiros, 496  
Centro  
Fone: 18 3286-1140



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

**Quarta-feira, 11 de agosto de 2021**

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## **TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2021 ATA RESUMIDA DE HABILITAÇÃO**

O Presidente da CPL do Município de Anhumas faz saber aos interessados que no dia **três** do mês de agosto de 2021, às oito horas e trinta minutos, reunidos na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, a Comissão Municipal de Licitações, devidamente designada pela **Portaria nº. 13/2021** procedeu à abertura dos envelopes contendo a **habilitação** apresentadas junto a **Tomada de Preços nº. 04/2021**, que tem por objeto a contratação de empreiteira para execução de serviços de Infraestrutura Urbana com Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do Município de Anhumas, por força de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Desenvolvimento Regional – Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais registrado sob o nº **100196/2021**. Após as devidas análises por parte dos presentes e pela CPL, esta decidiu **HABILITAR** os seguintes proponentes: **KAPA PAVIMENTAÇÃO LTDA, HEITOR FELIPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP e NOROMIX CONCRETO S/A**, por terem cumprido integralmente as exigências editalícias, sendo que com a publicação da presente ata, fica aberto assim o prazo recursal previsto no **artigo 109 da Lei de Licitações** relacionado a fase de **habilitação dos proponentes**. Nada mais tendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os presentes. Anhumas, 03 de agosto de 2021. **Roseli Aparecida Evangelista da Silva – Presidente da CPL.**

- a) Intimação da licitante **HEITOR FELIPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, para que em querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o artigo 109, § 3º da Lei de licitações;
- b) Publique-se e intime-se com urgência;

Anhumas, 10 de agosto de 2021.

**ROSELI AP. EVANGELISTA DA SILVA**  
Presidente da CPL

**ADAILTON CÉSAR MENOSSI**  
Prefeito Municipal

## **AVISO DE LICITAÇÃO**

### **Pregão Presencial Nº 40/2021**

A Pregoeira do Município de Anhumas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela lei, através do Setor de Compras e Licitações, faz saber que se encontra aberta a licitação na modalidade **Pregão Presencial**, registrado sob nº. **40/2021** para **REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades do Departamento de Saúde Municipal**, conforme especificações contidas no Edital de Convocação e seus Anexos. O Edital do Pregão Presencial nº. **40/2021** deste Edital, encerrar-se-á no dia **24 de agosto de 2021, às 08:30 horas**, onde serão recebidos o credenciamento e os envelopes propostas e documentos, regido pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93, 8.883/94 sem prejuízo das demais regras aplicáveis ao caso. Maiores informações pelo telefone (18) 3286-1261 ou na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas. Anhumas, 09 de agosto de 2021. **Daiane Souza Imada – Pregoeira Oficial – Adailton César Menossi – Prefeito Municipal.-**

## **DESPACHO**

**Processo Administrativo nº 62/2021 -  
Tomada de Preços 05/2021 -.**

Vistos.

Diante do protocolo de recurso administrativo relacionado a fase de habilitação pela licitante **NOROMIX CONCRETO S.A.**, determino:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## RESOLUÇÃO CMAS Nº 003/2021

“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais, da Assistência Social do Município Anhumas, e da outras providencias”.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do Município de Anhumas, no uso das atribuições que lhe reserva o Artigo 2º inciso da Lei Municipal 014/1997, de 26 de setembro de 1997, e;

**CONSIDERANDO** o que se trata na Lei Municipal 626/2019 de 15 de maio de 2019, sobre a concessão de benefícios eventuais, a partir do Art. 23 da citada lei onde dispõe que “O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros na forma prevista da Lei Federal nº 8.742/1993. § 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública. § 2º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. § 3º - O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida. § 4º - O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face às vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado. § 5º - A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda. § 6º - A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania. § 7º - As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelos municípios a partir de estudos da realidade sociais e

diagnósticos elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta. § 8º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. **Art. 24** - O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar: I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas; II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários; III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios; IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais; V - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão”;

**CONSIDERANDO** que para a concessão dos Benefícios Eventuais, conforme Lei supra citada em seu art. 25 e seguintes, trata que “Cabe à gestão municipal do SUAS quanto à concessão de benefício eventual: I - Regulá-lo em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, devidamente estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993. II - Monitorar as situações de desproteção social, vulnerabilidade e risco social presente no município para o desenvolvimento de diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual. **Art. 26** - O benefício prestado em virtude de nascimento consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade de nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe. **Art. 27** - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: I - À genitora que comprove residir no município; II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

benefício ou tenha falecido; III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social; IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS. **Parágrafo Único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da requerente e disponibilidade da Administração Pública. **Art. 28** - O benefício prestado em virtude de morte consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social que deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros. **§ 1º** - Entende-se por custeio deste benefício as despesas funerárias em geral, tais como: velório, sepultamento, traslado ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes. **§ 2º** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família. **Art. 29** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. **Parágrafo Único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, não contributivo, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços. **Art. 30** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - Perdas: privação de bens e de segurança material; III - Danos: agravos sociais e ofensas. **Parágrafo**

**Único** - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de: I - Ausência de documentação; II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros. **Art. 31** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública consistem em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência. **§ 1º** - Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. **§ 2º** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados”;

